



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

Consulta Pública n.º 135

Parecer sobre “Regulamentação do regime jurídico da mobilidade elétrica, Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto”

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, alterado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, “(...) órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.”¹

Ao CT compete, através das suas secções especializadas, emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é obrigatório, aprovado por maioria dos seus membros e não tem caráter vinculativo.

Através do seu Presidente, o Conselho de Administração da ERSE, por carta datada de 14 de outubro de 2025, solicitou² ao CT – Secção do Setor Elétrico – a emissão de parecer sobre a Consulta Pública n.º 135, que versa a proposta de “Regulamentação do regime jurídico da mobilidade elétrica, Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto”, devendo o mesmo ser emitido até 25 de novembro de 2025, nos termos do n.º 3 do artigo 48º dos Estatutos da ERSE³, do n.º 6 do artigo 207º do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico (RT)⁴.

I - GENERALIDADE

A. Enquadramento

1. O anterior enquadramento legal da mobilidade elétrica⁵ assentava em dois pilares fundamentais:
 - a. relação do utilizador do veículo elétrico (UVE) com o comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica (CEME);
 - b. existência de uma atividade de gestão das operações da rede de mobilidade elétrica (GOME)⁶, que garantia os fluxos de informação com os operadores de pontos de carregamento (OPC) e com os CEME.
2. O Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023 (Regulamento AFIR), definiu:
 - a. a prestação de serviços de carregamento aos UVE diretamente pelos OPC, ou de forma indireta pelos Prestadores de Serviços de Mobilidade Elétrica (PSME);

¹ Cf. Art.º 45 dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho.

² Comunicação do PCA da ERSE, de 14 de outubro de 2025, Ref.º E-técnicos/ 2025/1673/JL/pl

³ Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente.

⁴ Aprovado pelo Regulamento n.º 1218/2025, de 7 de novembro, que veio revogar o Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho.

⁵ Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho (agora revogado).

⁶ Atividade atribuída à MOBI.E.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

- b. a obrigatoriedade de todos os pontos de carregamento assegurarem o carregamento *ad-hoc*;
 - c. a promoção do carregamento inteligente e do carregamento bidirecional e a transparência na disponibilização de dados.
3. A nível do ordenamento jurídico nacional, o Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, veio executar o Regulamento AFIR e estabelecer o novo Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica (RJME) destacando-se, em síntese:
 - a. A eliminação da gestão centralizada da rede de mobilidade elétrica e a criação da Entidade Agregadora de Dados para a Mobilidade Elétrica (EADME) para concentração e transmissão de dados estáticos e dinâmicos ao ponto de acesso nacional⁷;
 - b. A possibilidade de os pontos de entrega ligados à rede elétrica de serviço público (RESP) que tenham pontos de carregamento, dedicados ou que partilhem consumos com outras instalações, beneficiarem de produção local de energia, proveniente de autoconsumo individual, de partilha ou de armazenamento, passando esse benefício diretamente para os UVE (sem necessidade de desenvolvimentos regulamentares significativos face ao atual quadro regulamentar da ERSE);
 - c. O estabelecimento de um regime transitório, que decorre até 31.12.2026, durante o qual os CEME terão de alterar a sua atividade para PSME ou OPC, a EGME terá de separar a atividade de EADME da atividade de gestão da rede, cabendo ao Governo⁸ designar a EADME, os OPC terão de comunicar se pretendem que os seus pontos de carregamento se desliguem da rede gerida pela EGME (na ausência de comunicação, mantêm-se ligados). Até final deste período mantém-se em vigor as regras do atual RME, conforme proposta da ERSE.
4. O artigo 43º deste diploma legal determina que a regulamentação necessária à implementação do novo regime deve ser aprovada no prazo de 120 dias.
5. Assim, a ERSE submete a consulta pública a sua proposta de revisão do RME, do Regulamento do Autoconsumo (RAC), do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico (GMLDD)⁹.

B. Modelo de funcionamento

1. O novo RJME, em linha com o Regulamento AFIR, prevê o acesso dos UVE aos pontos de carregamento através de duas modalidades:

⁷ Atividade atribuída à entidade gestora da rede de mobilidade elétrica (MOBI.E) durante o período transitório.

⁸ A EADME é designada por Portaria dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas da mobilidade e da energia, a publicar até ao final do período transitório.

⁹ RME: Regulamento n.º 854/2019, de 4 de novembro, alterado pelo Regulamento n.º 103/2021, de 1 de fevereiro; RAC: Regulamento n.º 815/2023, de 27 de julho; RQS: Regulamento n.º 826/2023, de 11 de dezembro; GMLDD: Regulamento n.º 987/2025, de 13 de agosto.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

- a. carregamento ad hoc, através de um serviço de carregamento adquirido pelo UVE sem necessidade de qualquer registo, contrato por escrito ou relação comercial com o OPC que vá além da mera aquisição do serviço de carregamento;
 - b. carregamento com base em contrato estabelecido pelo UVE com um OPC, diretamente ou através de contrato com PSME, utilizando para o efeito uma plataforma de itinerância eletrónica como meio de acesso aos pontos de carregamento contratados.
2. A EADME é responsável pela agregação da informação de todos os OPC, relativa a pontos de carregamento acessíveis ao público, assegurando a disponibilização, sem custos diretos para o utilizador, de dados estáticos e de dados dinâmicos da infraestrutura por eles operada.
 3. Outro aspecto relevante é a possibilidade prevista no artigo 24º do RJME de no caso de pontos de carregamentos ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica, serem definidos pontos de medição, pontos de fornecimento e códigos de pontos de entrega autónomos e independentes da instalação de consumo principal, em termos a regulamentar pela ERSE. Nestes casos, a participação em autoconsumo e armazenamento carece de regulamentação por parte da ERSE.

B.1. Atividades da Mobilidade Elétrica

1. No que diz respeito às principais atividades da Mobilidade Elétrica (ME), o novo RJME consagra as seguintes:
 - a. Operação de pontos de carregamento elétrico de veículos e embarcações, que corresponde à instalação, disponibilização, exploração, gestão e operação de pontos de carregamento, em conformidade com os requisitos técnicos e de segurança aplicáveis (OPC), incluindo o carregamento elétrico;
 - b. Prestação de serviços de ME, que corresponde à prestação de serviços aos UVE, incluindo o carregamento elétrico, nos termos definidos no Regulamento AFIR (PSME);
 - c. Agregação e transmissão de dados de ME ao Ponto de Acesso Nacional (EADME).

B.2. Carregamento dos veículos elétricos

1. No contexto do novo RJME, coexistem diferentes tipologias de instalações de consumo que permitem o carregamento elétrico, a saber:
 - **Situação 1: Pontos de carregamento ligados a instalações de consumo exclusivas para a mobilidade elétrica** - Do ponto de vista do setor elétrico, o titular do contrato de fornecimento da instalação de utilização, que pode ser o OPC ou PSME, relaciona-se com o seu fornecedor de energia elétrica no ponto de medição (EMI) localizado na fronteira com a RESP.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

A contabilização de energia pelos contadores da mobilidade (CMob), em cada ponto de carregamento, serve apenas para a relação contratual dentro da ME entre OPC, PSME e UVE.

- **Situação 2: Pontos de carregamento ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica** - Do ponto de vista do setor elétrico, o titular do contrato de fornecimento da instalação de utilização, relaciona-se com o seu fornecedor de energia elétrica no ponto de medição localizado na fronteira com a RESP.

No setor da mobilidade, este titular da instalação elétrica relaciona-se com o prestador de serviços de carregamento responsável pelo local, OPC/PSME.

A contabilização de energia pelos contadores da mobilidade, em cada ponto de carregamento, serve para a relação contratual dentro da ME entre OPC, PSME e UVE, mas também poderá ser utilizado para efeitos de identificação de consumos dentro do contrato entre o titular da instalação elétrica e o OPC/PSME.

- **Situação 3: Pontos de carregamento ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica, com ligação autónoma e contrato próprio para fornecimento de energia ao posto de carregamento** - Do ponto de vista do setor elétrico, existem duas instalações de utilização em que cada titular de contrato de fornecimento, se relaciona com o seu fornecedor de energia elétrica no ponto de medição respetivo, localizado na fronteira com a RESP.

No setor da mobilidade, o titular do contrato de fornecimento para a mobilidade elétrica relaciona-se com o prestador de serviços de carregamento responsável pelo local, OPC/PSME (igual à Situação 1).

A contabilização de energia pelos contadores da mobilidade, em cada ponto de carregamento, na instalação exclusiva para a mobilidade serve apenas para a relação contratual dentro da ME entre OPC, PSME e UVE.

De referir que estas três situações não exigem regulamentação adicional por parte da ERSE, ao nível das matérias da ME. As regras aplicáveis aos pontos de entrega são idênticas às regras aplicáveis a qualquer outro ponto de fornecimento do setor elétrico.

- **Situação 4: Pontos de carregamento ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica, sem ligação autónoma e com ponto de medição interno e contrato próprio para fornecimento de energia ao posto de carregamento** - Do ponto de vista do setor elétrico, o titular do contrato de fornecimento da instalação de utilização, relaciona-se com o seu fornecedor de energia elétrica no ponto de medição respetivo, localizado na fronteira com a RESP.

Contudo, a possibilidade de estabelecimento de pontos de medição, inseridos na instalação de consumo principal, permite a existência de novos contratos de fornecimento de energia exclusivos para a ME.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

De referir que este tipo de ligações, tal como as descritas em 2 e 3, pode ser utilizado tanto em espaços que tenham acesso público (por exemplo, espaços comerciais ou edifícios administrativos) como privativo (como é o caso de moradias ou condomínios).

A contabilização de energia pelos contadores da mobilidade, em cada ponto de carregamento na instalação, serve apenas para a relação contratual dentro da ME entre OPC, PSME e UVE.

A situação 4 exige regulamentação adicional por parte da ERSE.

II - ESPECIALIDADE

A. Regulamento da mobilidade elétrica

A.1. Regime transitório e Proveitos da EGME

1. Durante o regime transitório a EGME, cuja atividade é atualmente desempenhada pela MOBI.E, S.A, deve assegurar:
 - a. a gestão das transações efetuadas na respetiva plataforma, bem como, a gestão e disponibilização de dados relacionados com os carregamentos efetuados, em articulação com os OPC registados na plataforma;
 - b. suporte à operação e gestão da rede de pontos de carregamento em Portugal, mediante solicitação dos OPC.
2. A ERSE salienta, assim, que até ao fim do regime transitório se mantém em vigor o atual funcionamento das regras aplicáveis à mobilidade elétrica (aprovadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 90/2014) para as entidades que se mantenham na rede pública.
3. Neste contexto, o novo RJME prevê que a ERSE fixe proveitos e tarifas reguladas para a EGME apenas para o ano de 2026.

Posteriormente, e tendo em consideração o regime de recuperação de custos (que só concretiza em 2027 e 2028, o valor final dos encargos relativos a 2025 e 2026), a ERSE entende que caberá ao acionista Estado conciliar os potenciais desvios que venham a ocorrer, entre os custos efetivamente incorridos pela EGME e as receitas recuperadas pelas tarifas aplicadas, assegurando o equilíbrio económico-financeiro da atividade.

4. O CT concorda com o entendimento da ERSE, considerando ser fundamental, atenta a elevada incerteza quanto ao ritmo de saída dos OPC da rede pública, que seja feito um acompanhamento contínuo dos indicadores da atividade de GOME, bem como o seu pronto reporte junto do acionista Estado.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

A.2. Relacionamento comercial e faturação

1. O novo RJME eliminou a figura do CEME, estabelecendo que durante o período transitório os CEME podem decidir pela transição da sua atividade para PSME ou OPC.
2. Dada a inexistência de disposições, no novo regime, sobre as obrigações do PSME para com os UVE, a ERSE propõe a introdução de uma norma que visa aproximar os deveres dos PSME aos deveres previstos no relacionamento entre OPC e UVE, conforme decorre do Regulamento AFIR, o que merece o acordo do CT.
3. Já no que diz respeito à possibilidade de carregamento de veículos elétricos numa base ad hoc, a ERSE não propõe normas específicas para a faturação dos OPC aos UVE, na medida em que a legislação já prevê um conjunto de obrigações associadas à faturação, as quais naturalmente se aplicam aos OPC nesta modalidade de carregamento.
4. O CT comprehende este racional.

A.3. Pontos de carregamento ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica

1. O n.º 4 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, dispõe que, para garantir a prestação dos serviços de carregamento aos UVE, os OPC podem, entre outras modalidades, celebrar contratos de aquisição de energia com um ou mais Comercializador do Setor Elétrico (CSE).
2. Por seu turno, a al. m) do n.º 1 do art.º 13.º do mesmo diploma consagra como obrigação do OPC, entre outras, a de contratar ou assegurar o fornecimento de energia elétrica para o ponto de entrega, que inclui os pontos de carregamento.
3. Por fim, o n.º 3 do art.º 24.º do referido Decreto-Lei prevê que: *“Em caso de pontos de carregamento ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica, deverá ser possível a definição de pontos de medição, de pontos de fornecimento e de códigos de pontos de entrega autónomos e independentes da instalação de consumo principal, em termos a regulamentar pela ERSE”*.
4. Da conjugação das disposições legais elencadas resulta o direito à livre escolha do comercializador pelo OPC (ou pelo DPC¹⁰) para pontos de carregamento ligados a instalações de consumo não exclusivas para a ME, o que permite a celebração de um contrato de fornecimento distinto daquele que está associado ao ponto de entrega da RESP¹¹.

¹⁰ Detentor de ponto de carregamento, na aceção da al. a) do n.º 1 do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 93/2025.

¹¹ Nos termos do Considerando (19) da Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024, que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União, trata-se do estabelecimento de mais do que um ponto de contagem e de faturação abrangidos pelo ponto de ligação único da instalação à rede. Não está em causa, pelo menos nesta fase de desenvolvimento regulamentar, a consideração de coexistência de vários contratos de fornecimento num mesmo ponto de medição.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

5. A matéria da celebração de contratos de fornecimento em pontos de medição internos foi objeto de análise e de discussão no quadro do recente processo de reformulação do GMLDD do setor elétrico (Consulta Pública n.º 130).

A este respeito, a ERSE optou por aguardar pela transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024¹², mais concretamente no que se refere à designada “livre escolha do comercializador” e por, posteriormente, refletir essa transposição na regulamentação da sua responsabilidade.

6. Sucedeu que o Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto antecipa a necessidade de regulamentação pela ERSE, no âmbito específico de instalações elétricas de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica, com pontos de medição internos.
7. Sem prejuízo de a concretização plena desta matéria abranger dimensões muito diversas¹³, nesta fase, a ERSE indica como principal objetivo a viabilização do direito à livre escolha do comercializador em pontos de medição internos no âmbito da ME, através do estabelecimento de um quadro de princípios gerais aplicáveis às principais atividades envolvidas, concretamente, a medição, a contratação, o apuramento de dados e a faturação.
8. Adicionalmente, refere a ERSE que as propostas que apresenta para a concretização regulamentar, nos termos da secção 4.1, relativa ao GMLDD do setor elétrico, procuram, tanto quanto possível, aplicabilidade direta no modelo geral do setor elétrico.
9. A ERSE refere ainda que, para a contratação segregada dos pontos de carregamento em instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica, será necessário adaptar e desenvolver processos sobre diversas matérias, designadamente:
 - requerimento de instalação de ponto de medição;
 - mudança de comercializador;
 - faturação do acesso às redes;
 - apuramento de dados de energia e disponibilização de dados ao mercado.
10. Assim, para assegurar um período de adaptação à nova regulamentação, exequível, e um início de aplicação o mais regular possível, a proposta agora em análise prevê que estas matérias só tenham aplicação no prazo de 6 meses após a sua publicação, até porque, no entender da ERSE, o período transitório de manutenção do modelo do anterior regime jurídico (até ao final de 2026) permite assegurar a transição de modelo sem disruptões.
11. O CT concorda com a metodologia proposta.

¹² A ter lugar até 17 de julho de 2026 (n.º 1 do art.º 3.º da referida Diretiva (UE) 2024/1711).

¹³ Como a interrupção de fornecimento, a alteração da potência contratada, a codificação dos pontos de entrega, a faturação do acesso à rede, as reclamações ou a responsabilidade pelos desvios da instalação, entre outras.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

A.4. Regras de aplicação das tarifas de acesso às redes e preços

1. No regime anterior da ME, o preço final pago pelos UVE por carregamentos realizados em pontos integrados na rede de ME era composto por duas componentes distintas (Componente CEME e Componente OPC), acrescidas das taxas e impostos aplicáveis.
2. Por sua vez, as TAR ME eram aplicadas pelo ORD ao CSE que refletia estes custos no preço acordado com o CEME, o qual podia repercuti-los no preço final cobrado aos UVE. Assim, as TAR ME constituíam, e continuarão a constituir, para todos os pontos que permanecerem integrados na EGME durante o período transitório, uma parcela relevante do custo de carregamento na rede de ME.

A.4.1. Pontos de carregamento não integrados na EGME

1. No âmbito do novo RJME, os UVE estabelecem uma relação contratual diretamente com os OPC ou com os PSME para a realização dos carregamentos.
2. A energia utilizada no carregamento é fornecida por um CSE, que assegura o fornecimento de eletricidade no ponto de entrega onde se encontra ligado o ponto de carregamento, através de contrato celebrado com o respetivo titular (OPC ou DPC).
3. Neste novo enquadramento, estes contratos não diferem, do ponto de vista do setor elétrico, dos contratos celebrados com consumidores domésticos ou empresariais:
 - As TAR estão incorporadas no preço total cobrado pelo CSE;
 - Aplicam-se as mesmas tarifas aplicáveis às restantes instalações de consumo;
 - As TAR ME passam a aplicar-se apenas aos pontos de carregamento que permaneçam integrados na EGME durante o regime transitório previsto no novo RJME.

A.4.2. Instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica com pontos internos de medição e entrega autónomos

1. Dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do art.º 24º do RJME, a ERSE vem detalhar as regras de funcionamento e pagamento dos custos do acesso às redes pelos:
 - consumos medidos no ponto de medição na fronteira da instalação de consumo com a RESP; e
 - consumos medidos nos pontos de medição internos relativos aos carregamentos da mobilidade elétrica.
2. A proposta apresentada pela ERSE define um modelo para a faturação das TAR ME, e tem subjacente a possibilidade de o OPC/DPC escolher um comercializador diferente daquele que abastece a instalação principal.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

A.4.3. Faturação das TAR na instalação de consumo

1. O Operador da Rede de Distribuição (ORD) fatura ao comercializador da instalação de consumo (CSE 1):
 - Potência contratada, baseada na medição na fronteira com a rede, segundo as regras gerais do setor (art.º 42.º do RT);
 - Energia reativa (se existir);
 - Energia ativa e potência em horas de ponta, resultantes da diferença entre o consumo total da instalação e os consumos medidos nos pontos de carregamento internos.

A.4.4. Faturação das TAR nos pontos de carregamento com medição interno e autónomo

1. Para pontos de carregamento com contador interno instalado pelo ORD:
 - O ORD fatura ao comercializador do OPC (CSE 2) apenas:
 - i. Energia ativa;
 - ii. Potência em horas de ponta (se aplicável).
 - Não se fatura potência contratada nem energia reativa;
 - As TAR aplicáveis usam como referência as condições da instalação de consumo (tensão, opções tarifárias, ciclos de faturaçao e períodos horários).
2. No modelo proposto pela ERSE, os carregamentos internos da instalação devem estar todos fora da plataforma EGME, por não ser viável a coexistêcia de carregamentos via EGME e carregamentos independentes dentro da mesma instalação. De acordo com a ERSE, esta solução pretende evitar complexidade técnica e custos adicionais para um modelo transitório de apenas um ano.
3. A proposta da ERSE imputa integralmente o termo de potência contratada e a energia reativa ao ponto de ligação à RESP e obriga à replicação das opções tarifárias, ciclos de faturaçao e períodos horários dessa mesma instalação aos restantes pontos de ligação internos.
4. Conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 93/2025:

“Em caso de pontos de carregamentos ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica deverá ser possível a definição de pontos de medição, de pontos de fornecimento e de códigos de pontos de entrega autónomos e independentes da instalação de consumo principal, em termos a regulamentar pela ERSE.”
5. O CT entende que a proposta da ERSE não assegura o cumprimento do disposto no RJME. Embora reconhecendo que a abordagem proposta pela ERSE para faturaçao



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

da energia reativa é a mais adequada, por simplificação, para o SEN, o CT considera que a imputação da potência contratada ao ponto de ligação à RESP fere a autonomia e independência previstas pelo legislador e ao mesmo tempo introduz dependências comerciais entre OPC/DPC e os titulares da instalação principal, originando problemas contratuais, criando obrigações de repartição de custos que não existiam à data e, ao mesmo tempo, poderá comprometer soluções de negócio atuais e futuras.

6. Entende o CT que o objetivo do novo RJME é permitir modelos de negócio assentes na separação completa entre fluxos de energia e fluxos financeiros das distintas atividades dos setores elétrico e da mobilidade elétrica.

A proposta da ERSE, ao impor a imputação integral da potência contratada ao ponto de ligação à RESP, bem como a obrigatoriedade de replicar características tarifárias da instalação principal, contraria este princípio e limita a liberdade de escolha estabelecida no novo regime.

7. Assim, o CT considera que a ERSE deve rever a proposta, assegurando a plena autonomia e independência previstas na lei, bem como uma maior transparência na alocação de custos. Esta revisão deve abranger a faturação da potência contratada, bem como garantir que os agentes da mobilidade elétrica possam escolher livremente as opções tarifárias, períodos horários e ciclos que melhor se adequem aos seus modelos de negócio.
8. Considerando que os fluxos de informação passam agora a ser exclusivamente geridos pelo ORD, eliminando os constrangimentos identificados no regime anterior, o CT defende a manutenção da metodologia atualmente prevista para a faturação da energia ativa e da potência contratada, baseada na diferença entre os diagramas de carga do contador principal e dos contadores internos, garantindo uma faturação independente e autónoma para os distintos agentes.

A.4.5. Preço regulado de equipamentos de medição a instalar nos pontos de entrega internos

1. A criação de um ponto de entrega interno numa instalação de consumo que não é exclusiva para ME exige a instalação de um novo contador nesse ponto.
2. A ERSE propõe que o requisitante pague um preço regulado pelos custos do equipamento. Esse preço é definido anualmente pela ERSE com base na proposta dos ORD. Na ausência de proposta, por parte dos ORD, aplica-se o preço regulado do Regulamento do Autoconsumo, salvo proposta alternativa devidamente justificada pelos ORD.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

A.5. Consequências de falta de pagamento de montantes resultantes de contratos de fornecimento em pontos de entrega internos

1. A ERSE propõe que as regras referentes ao incumprimento de pagamento pelo cliente (OPC/DPC) no ponto de entrega interno (PDEI) devem ser as mesmas aplicadas a todos os restantes pontos de entrega, previstas no Regulamento das Relações Comerciais (RRC).
2. O CT concorda com a proposta, já que a gestão do incumprimento nos PDEI deve manter coerência com o regime estabelecido no RRC, evitando a criação de regimes diferenciados que possam introduzir desigualdades de tratamento entre consumidores e comercializadores.
3. A aplicação do regime geral, incluindo pré-avisos, prazos e procedimentos de interrupção e reposição de fornecimento, contribui para assegurar previsibilidade regulatória e equidade no tratamento de situações de falta de pagamento.
4. O CT considera fundamental que o regime final evite qualquer situação em que consumos associados ao PDEI sejam imputados ao ponto de entrega principal da instalação, em contexto de incumprimento. Tal ocorrência configuraria uma transferência de responsabilidade não justificada e violaria o princípio da separação funcional e contabilidade entre os consumos do PDEI e os da instalação principal.
5. O CT regista que subsistem limitações técnicas para assegurar interrupção remota e seletiva do fornecimento do PDEI, nomeadamente em instalações alimentadas em BTE ou MT. Porém, a inexistência de meios eficazes de interrupção remota pode comprometer a aplicação do regime de incumprimento, caso não seja garantido o acesso ao PDEI.

Neste sentido, o CT entende que na situação em que não é possibilitado ao operador de rede o acesso local ao PDEI, a interrupção deve ser realizada ao nível do CPE na fronteira com a RESP, devendo o titular do CPE na fronteira com a RESP ser previamente avisado dessa ação.

6. Adicionalmente, o CT recomenda que sejam desenvolvidas soluções técnicas que assegurem a capacidade de interrupção remota no PDEI, acompanhadas de um calendário de implementação e de critérios claros quanto à responsabilidade pelos custos envolvidos.
7. O CT assinala que devem existir regras claras que assegurem a correta imputação de consumos em períodos de interrupção ou falha de leitura no PDEI, garantindo:
 - Coerência entre leituras do PDEI e do ponto principal;
 - Critérios de prevalência quando existam discrepâncias;
 - Procedimentos uniformes de regularização

8. O CT recomenda ainda que a solicitação de implementação de um ponto de medição interno a uma instalação de consumo deva ser sempre acompanhada da devida autorização por parte do titular da instalação.

Ademais, o CT entende que qualquer intervenção no ponto interno de medição requerida pelo OPC/DPC deve ser comunicada por este ao titular da instalação de consumo principal.

9. O CT alerta que a ausência de orientação adequada pode dar origem a disputas comerciais e dificultar a reconciliação de dados entre agentes.

A.6. Participação em autoconsumo

1. Atento o RJME, a ERSE considera que instalações de consumo com pontos de carregamento de veículos elétricos e UPAC podem utilizar a produção interna para abastecimento direto desses pontos ou participar em autoconsumo coletivo para satisfação quer de consumos próprios, quer para carregamentos de veículos elétricos, sem necessidade de formalidades adicionais.

Embora o “cenário padrão” - em que o ponto de carregamento opera como qualquer outro ponto de consumo - já se encontre regulamentado, subsistem dúvidas relevantes quando existe segregação específica dos consumos para efeitos de ME.

2. De forma a clarificar a participação em autoconsumo das instalações de consumo com pontos de carregamento de veículos elétricos e UPAC em situações de *submetering*, a ERSE propõe alterações ao Regulamento do Autoconsumo (RAC), que serão analisadas no ponto B.2. deste parecer.

A.7. Qualidade de serviço comercial

1. A qualidade de serviço, quer na componente comercial quer na técnica, constitui um elemento fundamental do sistema regulatório do setor energético, exercendo um impacto significativo quer na salvaguarda dos direitos e interesses dos consumidores, quer na promoção da eficiência e competitividade das empresas do setor.
2. O RME atual contém diversas obrigações de Qualidade de Serviço Comercial (QSC), incluindo tempos de atendimento, prazos de resposta a incidentes, integração de postos na EGME, resposta a cabos presos e indicadores de resposta a pedidos/reclamações.
3. A experiência de aplicação do anterior regime jurídico identificou alguns problemas, tais como:
 - Questões de medição envolvendo OPC, EGME e ORD
 - Postos fora de serviço
 - Dificuldade em compreender faturas
 - Problemas na instalação em condomínios



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

4. Com o novo RJME e o Regulamento AFIR, o relacionamento comercial muda, definindo um conjunto de obrigações, tais como:
 - O OPC pode prestar diretamente o serviço de carregamento ao UVE
 - O relacionamento passa a ser feito através de plataformas digitais, tornando, de acordo com a ERSE, obsoletos alguns indicadores do passado (ex: tempo de espera telefónico)
 - Há reforço das obrigações legais de informação prévia e posterior ao carregamento, preços, reclamações e suporte.
5. Sem prejuízo da modernização dos indicadores de avaliação da QSC e da aposta na digitalização, o CT considera relevante e ajustado, nomeadamente a determinados perfis de consumidores, a possibilidade de atendimento telefónico e o tempo de espera nesse atendimento deve continuar a constituir um indicador importante na QSC.
6. A ERSE propõe passar a monitorizar a QSC com elementos que resultam da legislação em vigor e com informação das reclamações apresentadas através do “Livro de Reclamações”.
7. Segundo a ERSE, a opção por este modelo, garantirá que o UVE fique protegido no que respeita ao seu direito a reclamar, permitindo ainda que a ERSE tenha a informação necessária para monitorizar e efetuar a intervenção habitual de mediação do conflito quando não há entendimento entre o reclamante e a entidade reclamada.
8. Pese embora o CT manifeste concordância no acompanhamento das reclamações assim apresentadas pelo UVE, não poderá deixar de apontar que, como referido pela ERSE, é previsível que um número significativo de reclamações seja apresentado diretamente aos PSME através das suas próprias plataformas digitais, inherentemente, sem que as mesmas sejam registadas no “Livro de Reclamações”.
9. Nesse sentido, o CT considera que, para além dos termos propostos, sejam também incluídos critérios de monitorização da qualidade de serviço que atendam ao número total das reclamações diretamente apresentadas aos PSME, sem descurar o tempo médio de resposta a estas.
10. Nesse propósito, o CT considera que o quadro normativo deve ser alterado, de forma a assegurar que as reclamações apresentadas diretamente aos PSME possam ser incluídas na contabilização de reclamações a comunicar à ERSE.

A.8. Qualidade de serviço técnica

1. O CT considera adequada a clarificação proposta pela ERSE relativa à aplicação do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) aos casos de segregação de consumos para a ME através de pontos de entrega internos. A abordagem adotada de tomar como referência única o ponto de ligação físico da instalação à RESP, promove simplicidade



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

regulatória, evita duplicações artificiais de indicadores e é coerente com o modelo tarifário proposto.

2. O CT destaca positivamente a opção pela não criação de novos padrões de qualidade específicos para pontos internos, evitando fragmentação regulatória, e que os indicadores técnicos sejam calculados apenas ao nível do ponto físico de ligação à RESP, assegurando consistência com o RQS e evitando dupla contabilização de interrupções.
3. O CT recomenda, contudo, que a ERSE clarifique:
 - a. as responsabilidades por perturbações técnicas originadas por equipamentos internos de carregamento;
 - b. a monitorização dos impactos da ME na qualidade da rede e potenciais reflexos tarifários;
 - c. a possibilidade de notificação ao titular do ponto interno em caso de incidentes relevantes.

A.9. Monitorização do funcionamento do mercado

1. No âmbito do novo RJME, cabe à ERSE monitorizar o funcionamento do mercado da mobilidade elétrica, através da recolha de informação junto da EADME. Segundo a ERSE não é ainda absolutamente claro qual o conteúdo e a forma de disponibilização dos dados necessários a esse propósito.
2. O CT considera essencial que os indicadores utilizados para monitorizar o funcionamento do mercado sejam definidos, antecipadamente, de forma objetiva e uniforme, permitindo avaliar de forma consistente a evolução do setor, o desempenho dos agentes e o grau de concorrência. De igual modo, as obrigações de reporte devem ser claramente especificadas, assegurando estabilidade, previsibilidade e harmonização entre operadores.

A.10. Transparência de preços

1. A proposta em análise prevê que os OPC e os PSME disponibilizem aos UVE informação que permita acompanhar, em tempo real, o custo de cada sessão de carregamento, através de página web ou aplicação móvel.
2. A ERSE ao propor esta medida que, no seu entender, constitui um avanço positivo, dado que reforça a transparência e permite ao utilizador monitorizar com maior precisão os custos envolvidos, sem, no entanto, explicitar que a disponibilização dessa informação em tempo real pode acarretar desafios técnicos e custos significativos a suportar por todos os UVE.
3. O CT assinala que esta medida tem de ser devidamente justificada, dado que extravasa o disposto no Regulamento AFIR.

4. O CT defende que a transparência seja assegurada, mas através de soluções tecnologicamente neutras e equivalentes, permitindo cumprir o AFIR sem impor custos desnecessários.

A.11. Informação pública

1. O CT considera essencial que a informação pública disponibilizada pelos agentes seja completa, atualizada e facilmente acessível, permitindo aos utilizadores e demais interessados compreenderem o funcionamento do mercado e as condições de utilização dos pontos de carregamento, concordando com a inclusão do artigo 93.º-E.

A.12. Prestação de serviços à rede

1. O Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, concede novas possibilidades aos OPC, podendo estes assumir atribuições tradicionalmente desempenhadas por agentes do setor elétrico. Entre essas atribuições encontram-se a contratação de energia em mercados organizados diretamente ou via agregadores, o uso de produção descentralizada em autoconsumo e a prestação de serviços de flexibilidade local ao ORD, com regras a definir pela ERSE.
2. Adicionalmente, a Diretiva (UE) 2024/1711 de 13 de junho, e o Regulamento (UE) 2023/1804, de 13 de setembro (Regulamento AFIR) reforçam a importância do carregamento inteligente e bidirecional, funcionalidades que devem ser facilitadas pelo enquadramento regulamentar, permitindo:
 - facilitar a integração dos veículos elétricos na rede de eletricidade, uma vez que permitem uma resposta da procura através da agregação;
 - reduzir os custos para os utilizadores de veículos elétricos;
 - a integração adicional de energias renováveis através da gestão do carregamento dos veículos elétricos.
3. No documento justificativo, a ERSE refere que o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS) foi atualizado para incluir ativos como veículos elétricos, postos de carregamento e armazenamentos *behind-the-meter* na prestação de serviços de sistema, mediante requisitos técnicos e integração através de centros de controlo. Assim, a ERSE conclui que no quadro regulamentar atual, a utilização de carregamento inteligente ou bidirecional para prestação de serviços à rede não carece de regulamentação específica para além da já existente.
4. O CT reconhece que os desenvolvimentos nos quadros legal e regulamentar têm sido positivos e no sentido de criar as bases para uma maior participação destes ativos nos mercados de eletricidade (e.g., serviços de sistema e de flexibilidade). Contudo, considera que persistem lacunas regulamentares, sobretudo na definição de regras operacionais que permitam a habilitação efetiva destes ativos.

B. Outras propostas regulamentares

B.1. Guia de medição, leitura e disponibilização de dados do setor elétrico

1. O CT regista positivamente a integração no GMLDD para acomodar os PDEI assegurando a disponibilização dos saldos quarto-horários necessários à correta segregação de consumos entre a instalação principal e o PDEI.
2. O CT considera, contudo, essencial que o guia clarifique os procedimentos aplicáveis em situações de falhas de leitura, incoerências ou discrepâncias entre os valores do ponto principal e do PDEI, definindo critérios de prevalência e regras uniformes de regularização. A ausência de orientações claras pode dificultar a reconciliação de dados e gerar disputas entre agentes.
3. O CT sublinha igualmente a importância de garantir a manutenção da rastreabilidade, auditabilidade e prazos uniformes de disponibilização dos dados, assegurando previsibilidade para comercializadores, OPC/DPC e demais entidades envolvidas.

B.2. Regulamento do Autoconsumo (RAC)

1. A ERSE refere que, nos casos em que os consumos internos são diferenciados para ME, se justificam alterações ao RAC, propondo que os PDEI não participem em comunidades de energia nem comercializem excedentes, sendo estes obrigatoriamente atribuídos à instalação principal.

O CT entende, contudo, que tal limitação reduz o potencial de integração entre produção renovável local e ME, contrariando o espírito do novo RJME e o disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que reconhece a qualquer ponto de entrega com medição certificada a plena capacidade de gestão energética e de participação nos regimes legalmente previstos.

2. O CT considera que o enquadramento final não deve criar limitações específicas aos PDEI que não existam para outros pontos de entrega, promovendo a igualdade de acesso a regimes de autoconsumo, partilha e comercialização de excedentes.

III CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que, na proposta apresentada pela ERSE, deverão ser tidas em conta as recomendações constantes ao longo deste Parecer.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

Em **24** de novembro de 2025, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

Votos a favor na globalidade: 19 (dezanove)

Votos contra os seguintes pontos específicos: 0 (zero)

tendo sido aprovado por **unanimidade**.

O parecer que antecede contém 19 (dezanove) páginas, sendo 2 (duas) destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário.

Constam ainda, mais 18 (dezoito) páginas, que fazem parte integrante do mesmo:

- contendo sentidos de voto; e
- contendo declarações de voto, o que perfaz um total de 37 (trinta e sete) folhas.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

| NOME | Entidade | Votação | | |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-----------|
| | | FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO |
| Dados Pessoais | Representante da Direção-Geral do Consumidor | Anexo 1 | — | — |
| Dados Pessoais | Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente | Anexo 2 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante da Associação Nacional de Municípios | Anexo 3 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante de associações de defesa do consumidor com representatividade genérica (Setor Elétrico) - DECO | Anexo 4 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante de associações de defesa do consumidor com representatividade genérica (Setor Elétrico) - UGC | Anexo 5 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante de associações de defesa do consumidor com representatividade genérica (Setor Elétrico) - UGC | Anexo 5 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante de associações de defesa do consumidor com representatividade genérica (Setor Elétrico) - DECO | Anexo 6 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira | Anexo 7 | — | — |
| Dados Pessoais | Representantes dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 46.º dos Estatutos da ERSE - AIMMAP | Anexo 8 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) -Siderurgia Nacional | Anexo 9 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - REN | Anexo 10 | — | — |



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

| | | | | |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|---|---|
| Dados Pessoais | Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade (RND) – E-Redes | Anexo 11 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante das entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - CEVE | Anexo 12 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente – SU ELETRICIDADE | Anexo 13 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante dos pequenos comercializadores de energia | Anexo 14 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre | Anexo 15 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores - EDA | Anexo 16 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira - EEM | Anexo 17 | — | — |
| Dados Pessoais | Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores | — | — | — |

| | FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | VOTO DE QUALIDADE |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-----------|-------------------|
| Dados Pessoais Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho | Anexo 18 | — | — | — |



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO